

OTA - junto-se ao processo



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ofício nº 203/97-2ª VFP
Autos n. 001.97.006368-8

Porto Velho, 17 de julho de 1997

*P. Ciente: - A Secretaria e
SEFAZ. e Comissão Cívica.
Governador
22.07.97*

Excelentíssimo Senhor Governador:

Pelo presente extraído dos autos de Ação Popular nº 001.97.006368-8 em que é Autor MAURO NAZIF RASUL e Réus a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA e demais DEPUTADOS da mesma Assembléia, levo ao conhecimento de V.Exª para fiel cumprimento, o despacho que deferiu a liminar requerida, suspendendo os efeitos da Lei nº 716/97, determinando que não se faça os repasses determinados pela lei acima mencionada. Segue anexa cópia do despacho liminar.

Atenciosamente,

[Assinatura]
João Tadeu Severo de Almeida Neto
Juiz de Direito

Exmo. Sr. VALDIR RAUPP DE MATOS
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
N E S T A

Recebi o Original
Em 21 / 7 / 97
1314/97

PROCESSO nº 001.97.006368-8

Gosto mais dos sonhos do futuro
do que da história do passado.
(Thomas Jefferson)

Vistos etc.

MAURO NAZIF RASUL, deputado estadual, devidamente qualificado nos autos, comprovando a condição de cidadão brasileiro, propôs ação popular em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e demais deputados da mesma assembleia, todos qualificados, sustentando em síntese que a lei nº 716/97 que criou o Fundo de Previdência do Estado de Rondônia - FUNPARON, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ilegal e imoral, prevendo aposentadoria para os deputados estaduais com oito anos de serviço, instituindo anistia e isenções e abrindo um crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para fazer face a instalação e funcionamento do fundo que poderá, também, conceder empréstimos.

Traz à colação doutrinas e julgados, requerendo a concessão de liminar e sustentando o periculum in mora pela iminência do repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao fundo, quantia que poderá ser emprestada; se algum deputado requerer aposentadoria poderá obtê-la e que tendo fixado a lei descontos de natureza obrigatória, os mencionados ocorrerão nos próximos dias.

Brevemente relatados.

Análise o pedido de liminar.

A via processual eleita é adequada.

Nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF: "Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

É evidente que a possibilidade de representação por inconstitucionalidade de lei não exclui o cabimento

A declaração *incidenter tantum* é controle difuso, por via de exceção ou defesa, do controle da constitucionalidade pelo qual qualquer interessado poderá suscitar a questão de inconstitucionalidade em qualquer processo.

Compete à União legislar sobre previdência social, nos termos do n. XII do art. 24 da CF. Aos Estados e Municípios a competência, concorrente, é de caráter supletivo, sujeitando-se às normas gerais traçadas pela União.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "os requisitos para a aposentadoria, tais como estabelecidos na Constituição, não podem ser alterados pela legislação ordinária".

No mesmo sentido, Adilson de Abreu Dallari assegura a taxatividade das normas constitucionais federais, "sendo certo que as Constituições Estaduais não poderão criar novas aposentadorias especiais de qualquer natureza, a qualquer título ou motivo".

Por essa razão, a Lei 716 de 06 de junho de 1997, que estabeleceu a pensão parlamentar após a carência de apenas oito anos mandato, até sem contribuição, efetivamente criou regime especial incompatível com sistema previdenciário estatuído pela Constituição Federal.

Não existe justificativa racional para o desigual tratamento jurídico, ou seja, para a precocidade da aposentadoria, pois a atividade de deputado não é excepcionalmente penosa e desgastante para justificar, racional e logicamente, o encurtamento do prazo. Não está em jogo a relevância (que é inegável) da atividade para toda a sociedade e para a vida democrática. O que tem que ser levado em conta são as condições de dureza, de sofrimento, de perigo, de insalubridade, como está implícito, mas evidente, no art. 103 da Constituição de 1967, e explícito no § 1º do art. 40 da Carta Constitucional de 1988.

Os atos impugnados, à evidência, são lesivos à moralidade administrativa, erigida à categoria de princípio constitucional, consagrado no art. 37 da Lei Maior. Por essa razão, são passíveis de anulação, como fundamento autônomo, por esta via adequada de ação popular, nos termos do art. 5º, LXXII, da CF, comportando pedido de liminar.

Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto. A moral comum é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua

conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade da sua ação: o bem comum.

Assim, é de todo inadequada a situação dos deputados estaduais < excetuando-se o autor popular, Daniel Pereira, Donizeti José, Elizeu da Silva e Everton Leoni > que, esquecendo-se do dever maior que compete seus mandatos e que consiste na busca de "bem comum", usam-no para cumular vantagens individuais, em detrimento dos cidadãos que representam. Criando um "fundo " e obrigando o Estado, já combalido e castigado por administrações temerárias anteriores, a um repasse imediato de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e mais 20% (vinte por cento) mensal sobre a folha da Assembléia Legislativa, ferindo os princípios constitucionais que regem a matéria, aparecendo a fumaça do bom direito e o perigo da demora, devendo a liminar ser concedida na forma requerida.

EX POSITIS, lastreado nos fundamentos suso, que demonstram suficientemente, para essa fase do processo, em que ainda não se ouviram os argumentos contrários, inconstitucionalidade, ilegalidade e nocividade ao erário público, a provocar danos que serão irreparáveis no caso de a medida ser concedida somente a final, DEFIRO A LIMINAR, SUSTANDO OS EFEITOS DA LEI 716/97 e DETERMINO ao Governador do Estado de Rondônia que não faça os repasses determinados pela Lei 716/97; DETERMINO ao Presidente da Assembléia Legislativa que não realize descontos na folha de pagamento dos ~~deputados ou servidores da~~ Assembléia Legislativa destinados ao FUNPARON , não acele pedidos de aposentadoria baseados na aludida lei e nem realize empréstimos, até o julgamento da presente ação popular.

Citem-se para contestar no prazo de 20 dias.

Ciência ao Ministério Público a respeito do ajuizamento.

Cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, somente por cautela.

INTIMEM-SE .

Porto Velho, 17 de julho de 1997 .


JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº 211 /GAB/GG

Porto Velho, 09 de junho de 1997.

Senhora Procuradora Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, cópia da Lei nº 716, de 06 de junho de 1997, para arguição de inconstitucionalidade da matéria.

No aguardo da peculiar presteza, ratifico minhas considerações especiais.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

À Sua Excelência, a Senhora
JANE RODRIGUES MAYNHONE
Procuradora Geral do Estado

N e s t a
= = = =



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. S/ 117/97.

Porto Velho RO, 06 de junho de 1997.

A. 40 820 13
6
José de Almeida Jr.
Chefe da Casa Civil

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 716, de 06 de junho de 1997.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Heitor Costa
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Chefe da Casa Civil
Nesta

Recbi e Original
Em 12 / 06 / 97
1086/ce



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 33/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 716, de 06 de junho de 1997, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de junho de 1997.



DEPUTADO CARLÃO OLIVEIRA
1.º VICE PRESIDENTE ALE
FONE (069) 224-2447



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 12/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Fundo de Previdência
Parlamentar de Rondônia - FUNPA-
RON.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

**CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS**

Art. 1º - O Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, sede e atuação na Capital do Estado, passa a reger-se por esta Lei, pelo seu Regimento Básico, planos de ação e demais atos baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Parágrafo único - O Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON funcionará no Edifício da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNPARON**

Art. 2º - A administração do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON será constituída de um Presidente e um Vice-Presidente; um Conselho Deliberativo de seis membros e igual número de suplentes, integrado por seis Deputados Estaduais; de um Conselho Consultivo, constituído pelos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON e dos ex-Presidentes do Fundo; e de um Tesoureiro efetivo e dois substitutos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNPARON

Art. 3º - Compete:

I - a Assembléia Legislativa, eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON;

II - à Assembléia Geral, a escolha do Conselho Deliberativo;

III - ao Conselho Deliberativo, a escolha do Tesoureiro efetivo e de seus substitutos.

Art. 4º - A eleição dos componentes da Administração do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON dar-se-á na segunda quinzena do mês de março do primeiro e do terceiro ano de cada legislatura.

Art. 5º - O mandato dos membros da Administração do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON é de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 6º - Na hipótese da ocorrência de fato impeditivo da realização das eleições dentro dos prazos previstos nesta Lei, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente, e do Vice-Presidente, dos Conselheiros e dos Tesoueiros, até que seja possível a realização de novo pleito.

Art. 7º - Os cargos eletivos serão exercidos sem quaisquer ônus para o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON.

SEÇÃO III
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 8º - O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 9º - No caso de falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O impedimento do Presidente por período superior a noventa dias implicará vacância do respectivo cargo.

§ 2º - No caso de vacância do cargo de Presidente, realizar-se-á eleição dentro de trinta dias da ocorrência da vaga, cabendo ao Conselho Deliberativo eleger, dentre os seus membros, o substituto para o restante do período.

§ 3º - A eleição de que trata o § 2º deste artigo não será realizada se a vaga ocorrer a menos de três meses do final do mandato, caso em que o membro mais idoso do Conselho Deliberativo assumirá a Presidência, em caráter definitivo, até o final do biênio.

Art. 10 - Compete ao Presidente do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON:

I - presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

II - dar execução aos atos e negócios da Instituição, deles prestando contas ao Conselho Deliberativo;

III - administrar os pecúlios instituídos;

IV - fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Consultivo todas as informações por eles requeridas;

V - convocar suplente de Conselheiro no caso de renúncia ou no do impedimento do titular do respectivo colegiado;

VI - administrar o Fundo Assistencial;

VII - requisitar ao Presidente da Assembléia Legislativa os servidores necessários ao funcionamento do Fundo;

VIII - representar o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON em juízo e fora dele.

**SEÇÃO IV
DO CONSELHO DELIBERATIVO**





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11 - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 12 - Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON:

- I - fiscalizar a administração;
- II - votar os orçamentos do Fundo;
- III - aprovar as contas;
- IV - autorizar o Presidente a fazer operações de créditos, adquirir e alienar bens;
- V - examinar e julgar todos os processos referentes aos segurados, seus dependentes, e de admissão no quadro;
- VI - julgar os recursos interpostos contra os atos do Presidente;
- VII - resolver todos os assuntos de interesse do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON não afetos à competência do Presidente;
- VIII - regulamentar o Pecúlio Parlamentar;
- IX - arbitrar gratificações de função em favor dos funcionários requisitados, consoante os encargos que lhes forem atribuídos.

SEÇÃO V
DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 13 - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, em conjunto com o Conselho Deliberativo, na última quinzena de cada sessão legislativa, para traçar a programação administrativa-financeira do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON para o ano subsequente.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 14 - Para tratar de assuntos não compreendidos na previsão do Art. 13, desta Lei e que não se insiram na competência dos demais órgãos da Administração do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, o Conselho Consultivo reunir-se-á em qualquer época, mediante deliberação da maioria de seus membros ou por convocação do Conselho Deliberativo.

**SEÇÃO VI
DA TESOUREARIA**

Art. 15 - Compete ao Tesoureiro:

I - a escrituração e a guarda dos livros do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON;

II - assinar, com o Presidente, os cheques, balanços e balancetes do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON;

III - prestar informações sobre a receita e a despesa;

IV - proceder ao pagamento dos pensionista e dos outros credores, na forma desta Lei.

**SEÇÃO VII
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 16 - A Assembléia Geral, constituída pelos segurados do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quinta-feira, do mês de março para:

I - anualmente, tomar conhecimento do relatório do Presidente e deliberar sobre casos omissos;

II - no primeiro e no terceiro ano de cada legislatura, eleger os membros do Conselho Deliberativo;

§ 1º - As Assembléias realizar-se-ão no Edifício da Assembléia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, em qualquer época, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, pelo Conselho Consultivo ou por um terço dos segurados.

SEÇÃO VIII
DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 17 - Junto à Presidência do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON funcionarão uma Assessoria e uma Secretaria Executiva, com atribuições e constituição previstas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 18 - Vedada a admissão de funcionários pelo Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, para o exercício de funções na Assessoria e Secretaria, o Presidente da Assembléia colocará à disposição do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, sem ônus para este, os servidores que lhe forem requisitados.

Art. 19 - A Assembléia Legislativa colocará à disposição do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, mediante requisição do seu Presidente, as instalações, o mobiliário e todo o material necessário ao seu funcionamento, bem como os artigos de consumo requisitados pela Secretaria do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON.

CAPÍTULO III
DA RECEITA DO FUNPARON

Art. 20 - A receita do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I - contribuição dos segurados, descontados mensalmente em folha, correspondente a:

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixas e variável) e das diárias pagas aos Deputados;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - contribuição da Assembléia Legislativa correspondente a 20% (vinte por cento) dos subsídios fixos e variável e das diárias pagas aos Deputados;

III - desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-contribuintes;

IV - saldo das diárias descontadas dos Deputados que faltarem às sessões;

V - juros e outras rendas auferidas pelo Fundo;

VI - auxílios e subvenções do Estado, independente de registro do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão;

VII - dotações específicas destinadas ao Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON no orçamento da Assembléia Legislativa, suficientes para complementar, se necessário, a contribuição que lhe incumba nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II e VII deste artigo serão incluídas no orçamento do órgão ao qual estão vinculados os segurados.

**CAPÍTULO IV
DOS SEGURADOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - São segurados obrigatórios do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, independentemente de idade e de exame de saúde, os Deputados e, quando em exercício, os suplentes de Deputados.

Parágrafo único - Fica facultado ao servidor da Assembleia Legislativa optar pelo Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON ou pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 22 - O período de carência para concessão de pensão é de oito anos de contribuição.

Art. 23 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 08 (oito) anos, consecutivos ou alternados, poderá continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no Art. 33 desta Lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Parágrafo único - O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é 06 (seis) meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

Art. 24 - Ao segurado que desistir de pagar o restante da carência, que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição, não serão restituídas as contribuições já feitas, podendo, no entanto, reinscrever-se no Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON.

§ 1º - As contribuições anteriores são para todos os efeitos legais.

§ 2º - No caso de afastamento temporário que não permita desconto em folha, o segurado pagará, mensalmente, sua contribuição e a do órgão a que pertence, enquanto perdurar o impedimento.

§ 3º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pagar as contribuições durante 06 (seis) meses.

SEÇÃO II
DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Art. 25 - As contribuições efetuadas a partir da vigência desta Lei, complementando, porém, no novo período, o mínimo de 48 (quarenta e oito) contribuições sobre os subsídios (partes fixa e variável) vigentes na legislatura, terá direito ao reajuste da pensão nos termos do art. 34 desta Lei.

Parágrafo único - As contribuições efetuadas pelo suplente sem carência quitada serão computadas para efeito de auxílio-doença e somadas, caso o segurado



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

o requeira, às efetuadas nos termos do art. 23 desta Lei para efeito de aquisição do direito à pensão.

Art. 26 - É permitida a averbação, pelos Deputados em exercício, de até três mandatos municipais para efeito de cálculo de pensão dos segurados obrigatórios.

Parágrafo único - Os recolhimentos correspondentes aos anos averbados, que poderão ser pagos de uma só vez ou mensalmente, serão calculados em 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do subsídio Estadual (partes fixa e variável), vigente durante o período em que se processarem os pagamentos.

**CAPÍTULO V
DOS DEPENDENTES**

Art. 27 - Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

I - a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subsequentes, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2º) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

Art. 28 - O casamento da viúva ou da companheira do segurado falecido importa na perda da sua condição de dependente, para os efeitos desta Lei.

Art. 29 - Não se enquadra na situação de dependente do segurado, para os efeitos desta Lei, o cônjuge dele separado consensualmente, desquitado ou divorciado, a quem não tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem o que, voluntariamente, tenha abandonado o lar há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições disciplinadas pelo Código Civil Brasileiro.

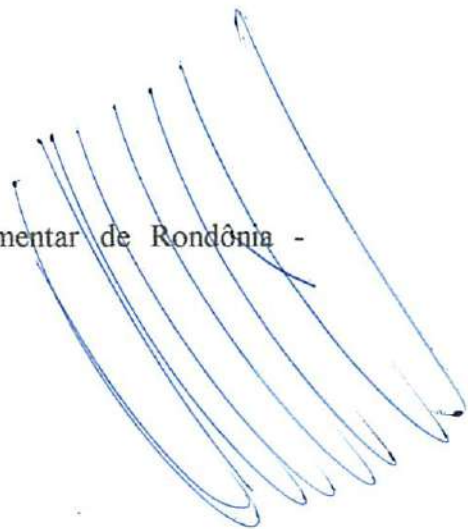
Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso III do art. 27 desta Lei poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido, ou com a pessoa designada de que trata o inciso II desse mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

**CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

Art. 30 - O Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON concederá os seguintes benefícios:

I - pensão:





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- a) por tempo de mandato;
- b) por tempo de contribuição;
- c) por tempo de serviço;
- d) por invalidez;
- e) por morte;

II - auxílio-doença;

III - auxílio-funeral.

Art. 31 - Os benefícios concedidos aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, aos descontos autorizados por lei e derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 32 - Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. Concedido o benefício, qualquer habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos após decorridos 30 (trinta) dias da data da entrada no Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON do requerimento respectivo, devidamente anexados os documentos necessários.

SEÇÃO II
DA PENSÃO

Art. 33 - O segurado só fará jus à pensão, salvo o disposto no art. 37 desta Lei, depois de pagas as contribuições relativas ao período de carência, exigida ainda, dos segurados obrigatórios filiados após a data da entrada em vigor desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 34 - Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 35 desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato Estadual somados ao tempo de mandato Municipal que for averbado nos termos do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único - Pagas as contribuições equivalentes a 08 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (parte fixa e variável) e das diárias pagas aos Deputados, acrescidos, por ano de mandato subsequente ao exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

I - do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;

II - do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;

III - do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 35 - A pensão por invalidez, inexigida a satisfação do período de carência, será:

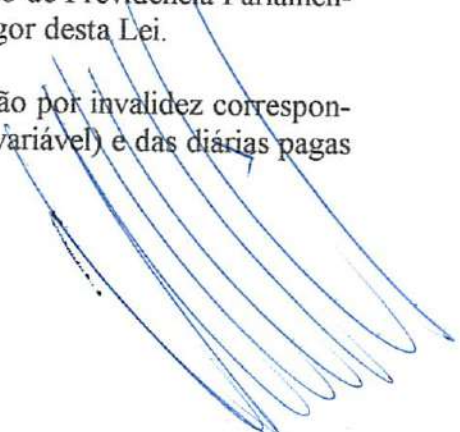
I - integral, se decorrente de acidente em exercício de mandato;

II - proporcional, assegurado valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo:

a) ao tempo de mandato estadual somado ao de mandato municipal averbado nos termos do art. 26 desta Lei, e relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único do art. 34 desta Lei;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma do inciso I do art. 34 desta Lei, em relação aos segurados que ingressarem no Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON a partir da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixas e variável) e das diárias pagas aos Deputados, vencimentos básico ou salário básico mensal.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 36 - A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 80% (oitenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos arts. 34 e 35 desta Lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem ou dependentes até o máximo de 2 (dois).

Parágrafo único - O valor mínimo da pensão de dependente será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Deputados, vencimento ou salário percebido pelo segurado.

Art. 37 - Deixando o segurado viúva e companheira, a pensão será dividida igualmente entre elas, devendo o montante que couber às duas dependentes corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da pensão, se houver filhos habilitados dependentes, ou, não os havendo se houver pessoa designada (inciso II do art 27 desta Lei). A parcela da pensão devida aos filhos será dividida igualmente entre eles.

§ 1º - Havendo viúva e companheira, a se habilitar ao pagamento da pensão terá direito à parte da outra, cessando o direito a essa parte no mês subsequente ao da habilitação da segunda dependente.

§ 2º - Ocorrendo a morte do segurado antes de pagas as contribuições relativas ao período de carência, o respectivo débito será havido como quitado para efeito dos direitos asseguradas aos dependentes.

Art. 38 - É permitida a acumulação da pensão do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON com pensão e provento concedidos por outras instituições.

Art. 39 - No caso de falecimento da viúva ou companheira, a pensão a que tinha direito a extinta reverterá em favor da outra dependente, e, se não existir, dos filhos do respectivo segurado, menores de 21 (vinte um) anos de idade.

Art. 40 - As pensões serão devidas a partir do dia da publicação da aposentadoria, do dia imediato ao óbito, do término do mandato ou de seu exercício, e o prazo para requerê-las é de 12 (doze) meses após o fato gerador de seu direito.

Art. 41 - A atualização das pensões ou de qualquer outro benefício dos segurados obrigatórios obedecerá aos índices e às épocas estabelecidas para a fixação



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ou reajuste dos subsídios parlamentares, aos índices de reajuste geral deferido ao funcionalismo civil do Estado.

Art. 42 - Fica vedado ao Conselho Deliberativo reajustar, anualmente, os valores das pensões em índice superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor global da folha já atualizada nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Aprovado o reajustamento, o Conselho Deliberativo disciplinará a distribuição do produto resultante.

Art. 43 - O direito ao recebimento da pensão será:

I - suspensão, enquanto o segurado estiver investido em mandato Legislativo;


II - reduzido a 2/3 (dois terços) quando o pensionista venha a perceber, no exercício de funções, empregos, cargos públicos ou no exercício de mandato, exceto o Legislativo Estadual, vencimentos, salários, remunerações ou gratificações de qualquer espécie, mensalmente, em montante igual ou superior à soma de subsídios, média das diárias e ajuda de custo dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos pensionistas com direito adquirido na forma da legislação anterior.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o pensionista deverá declarar entre 1º a 31 de março de cada ano, ou quando da ocorrência de fato que justifique a redução ou a suspensão da pensão:

- a) estar, ou não, investido em mandato Legislativo;
- b) exercer, ou não, outro mandato, função, emprego ou cargo público e, em caso afirmativo, anexar documento comprobatório dos rendimentos auferidos, expedido pelo órgão pagador;
- c) estado civil e domicílio.

§ 3º - A omissão do pensionista quanto à obrigação fixada no parágrafo anterior implicará na suspensão automática da pensão.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 44 - Perderá o direito à pensão, salvo a ocorrência da incapacidade, o dependente de qualquer sexo:

I - ao atingir a maioridade;

II - ao contrair matrimônio;

III - condenado por crime de natureza dolosa e de que tenha resultado a morte do respectivo segurado.

**SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 45 - A pessoa que custear o funeral de segurado do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON receberá auxílio-funeral de valor não excedente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na localidade em que se der o sepultamento, desde que nenhuma outra entidade haja concedido semelhante auxílio ao custeante da despesa.

Parágrafo único - O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio-funeral será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do falecimento do segurado do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON.

**CAPÍTULO VII
DAS MEDIDAS DE NATUREZA FINANCEIRA E CONTÁBIL**

Art. 46 - Poderá o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON promover diretamente como empresa ou por estipulação, plano de poupança, seguros e pecúlio, mediante contribuição específica dos interessados.

Art. 47 - Fica o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos aos seus segurados que recebam dos cofres públicos do Estado, e aos seus pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em resolução do Conselho Deliberativo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 48 - O Fundo Assistencial do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, distinto da Previdência, se constitui dos seguintes recursos:

I - dotação específica arbitrada pelo Conselho Deliberativo;

II - percentual de juros obtidos através de empréstimos concedidos pelo Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON;

III - rendas diversas, doações, auxílios e subvenções.

Parágrafo único - A aplicação destes recursos será gerida pelo Presidente do Fundo, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 49 - O Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON poderá, através do Fundo Assistencial, realizar e administrar serviços assistenciais, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários destinados especialmente a tais finalidades.

Art. 50 - Fica criada a Caixa de Pecúlio do Fundo Assistencial, que será regulamentada por Resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 51 - Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciário poderá ser criada ou modificada sem que seja estabelecida a respectiva receita.

Art. 52 - Os recursos disponíveis do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON poderão ser aplicados em investimentos por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 53 - Fica o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON autorizado a destinar recursos do Fundo Assistencial para constituição de patrimônio de fundação de caráter filantrópico e beneficente.

Art. 54 - O Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON manterá conta especial bancária, onde, mensalmente, serão recolhidas as contribuições.

Parágrafo único - O saldo da conta de que trata este artigo, após deduzido o valor da folha de pensionistas, poderá ser aplicado em bancos oficiais, empréstimos aos segurados ou nos termos do inciso I do art. 48 desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 55 - Deverão ser levantados:

I - mensalmente: balancete patrimonial e demonstrativo da receita e das despesas;

II - anualmente: balanço patrimonial, ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único - O Presidente fará publicar tais instrumentos de controle do Fundo de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 56 - Os bens, negócios, rendas, atos e serviços do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON serão isentos de impostos e taxas estaduais de quaisquer espécies.

Art. 57 - O pagamento aos segurados e outros credores deverá ser feito em cheque nominal, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - A receita prevista no inciso VII do art. 20, constituirá o Fundo de Liquidez da Previdência Parlamentar, de natureza contábil e financeira, administrado pelo Conselho Deliberativo e gerido pelo Presidente do Fundo para atender, prioritariamente, aos reajustamentos dos valores dos benefícios e, se necessário, ao equilíbrio orçamentário do sistema.

§ 1º - A dotação própria da Assembléia Legislativa do Estado prevista no inciso VII do art. 20, será equivalente, no início da legislatura, à metade do montante anual das respectivas folhas de pagamento das pensões dos ex-segurados obrigatórios e, nos demais, exercícios, a 1/3 (um terço) da referida despesa, fazendo-se o recolhimento, em qualquer caso, em duodécimos mensais, ao Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON.

Art. 59 - Ficam anistiados das contribuições referentes ao artigo 25 desta Lei os Deputados Estaduais em exercício na data da publicação da presente Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - As contribuições da Assembléia Legislativa e outros órgãos a que se refere o "caput" deste artigo serão pagas pela Assembléia Legislativa em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º - Quando o produto da receita mencionado no "caput" for insuficiente para atender no exercício aos encargos a cuja cobertura se destina será providenciada a sua complementação, por meio de crédito suplementar.

Art. 60 - Aplicam-se ao Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON os mesmos prazos de prescrições de que goza o Estado.

Art. 61 - O Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON expedirá Resolução destinada a regulamentar a execução da presente Lei.

Art. 62 - Fica aberto o crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para fazer face à instalação e funcionamento do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON no exercício de 1997.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis nºs 124, de 25 de julho de 1986 e 182, de 18 de dezembro de 1987.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 1997.



Governo do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 006, DE 17 DE JANEIRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Pela presente levo ao conhecimento dessa augusta Assembléia Legislativa, que no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, VI, da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON".

Trata-se do Projeto de Lei oriundo dessa Egrégia Casa de Leis, encaminhado através da Mensagem nº 142, de 23 de dezembro de 1996.

A propósito, é bom que se observe, desde logo, que tal Fundo abrange também os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, que constituem segurados facultativos.

Pois bem. Basicamente, quase todas as disposições contidas no Projeto de Lei ora vetado, são reproduções da Lei Federal nº 7.087/87, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 7.266/87 e 7.586/87, as quais estabelecem normas que regem o "Instituto de Previdência dos Congressistas".

A primeira consideração que se impõe, diz respeito à omissão verificada nos critérios para concessão de benefícios aos segurados facultativos. Da forma como se encontra o texto, os servidores da Assembléia Legislativa do Estado estão habilitados a optar pelo Fundo, consignar as contribuições; todavia, impedidos de auferir aos benefícios correspondentes. Tal omissão inviabiliza a efetiva execução do Plano.

Outra observação relevante, refere-se aos incisos II, VI e VII, do art. 20, do Projeto em apreço, os quais revelam a participação obrigatória da Fazenda Pública no custeio do Fundo, através de contribuições, auxílios e subvenções e, principalmente, por meio de dotações específicas, destinadas à complementação necessária à garantia de liquidez do FUNPARON, a teor do art. 58 "caput".

Rua Dom Pedro II - 608 - Palácio Getúlio Vargas - Centro
Tel.: (069) 223-3000 - Fax: (069) 224-3520
CEP 78900-010 - Porto Velho - RO



**GOVERNO DE
RONDÔNIA**
UNIÃO E TRABALHO



Governo do Estado de Rondônia

Inobstante esses dispositivos, o § 1º, que na verdade é único, do citado art. 58, os §§ 1º e 2º, do art. 59, bem assim o art. 62 do documento "sub examine" constituem evidências claras da imensa participação de verbas públicas no suprimento do Fundo para cumprimento de suas obrigações. Aliás, mínimas e tímidas são as normas que tratam da arrecadação do FUNPARON pela forma tradicional, que seria através de seus beneficiários diretos.

Ora, sabidamente, a tônica das discussões afetas à seguridade social é justamente o afastamento do Poder Público, ou, quando imprescindível sua participação, o estabelecimento de critérios rigorosos para concessão de benefícios, eis que a injeção de dinheiro público nessas Instituições mostra-se como uma das principais causas do "déficit" experimentado pelo Estado.

Além disso, este Governo preocupa-se com a proliferação dessa Unidade Orçamentária, uma vez que hoje existem 10 (dez) Fundos constando no Orçamento Geral do Estado - OGE/97, com diferentes objetivos, quais sejam: Fundo Agrário de Rondônia, Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia, Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, Fundo de Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas do Estado de Rondônia, Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental, Fundo Especial de Reequipamento Policial, Fundo Especial de Reposição Florestal, Fundo Estadual de Saúde, Fundo Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente e Fundo Penitenciário.

Na área orçamentária, os recursos destinados a Fundos, especificamente aqueles oriundos do Tesouro Estadual, retiram do Orçamento-Programa a sua característica de flexibilidade, ficando o Poder Executivo impedido de atender ações prioritárias, dado que se torna proibitivo fazer remanejamento de recursos de uma unidade orçamentária para outra.

Outra observação a ser levada em consideração é com relação à crise orçamentária-financeira por que passa Rondônia. Hoje, o Estado não tem disponibilidade de recursos para fazer frente às despesas incompressíveis e não prorrogáveis tais como serviço da dívida pública, serviços essenciais (água, luz, telefone), alimentação para os hospitais e presídios, etc, não conseguindo inclusive pagar a folha de pessoal dentro do mês trabalhado.

Quanto ao art. 23, este faz remissão a uma carência de idade, que estaria prevista no art. 33. Todavia esta norma (art. 33) deixou de trazer esse limite, o qual faz-se constar da Lei Federal análoga a esse Projeto, fixado em 50 anos.

O art. 25 é simplesmente ininteligível, permitindo-se supor que algum equívoco teria ocorrido quando de sua redação:

"Art. 25 - As contribuições efetuadas a partir da vigência desta Lei, complementando, porém, no novo período, o mínimo de 48 (quarenta e oito) contribuições sobre os subsídios (partes fixa e variável) vigentes na legislatura, terá direito ao reajuste da pensão nos termos do art. 34 desta Lei.





Governo do Estado de Rondônia

Parágrafo único - As contribuições efetuadas pelo suplente sem carência quitada serão computadas para efeito de auxílio-doença e somadas, caso o segurado o requeira, às efetuadas nos termos do art. 23 desta Lei para efeito de aquisição do direito à pensão."

Com relação ao já mencionado art. 33, sua redação, também apresenta-se imprecisa, fazendo remissão ao art. 37, absolutamente inadequado para seus aparentes fins. Ao que parece, houve aí uma compilação parcial e imprópria do modelo Federal, na tentativa de diminuir os requisitos para concessão da pensão:

"Art. 33 - O segurado só fará jus à pensão, salvo o disposto no art. 37 desta, depois de pagas as contribuições relativas ao período de carência, exigida ainda, dos segurados obrigatórios filiados após a data da entrada em vigor desta Lei.

.....

Art. 37 - Deixando o segurado viúva e companheira, a pensão será dividida igualmente entre elas, devendo o montante que couber às duas dependentes corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da pensão, se houver filhos habilitados dependentes, ou, não os havendo se houver pessoa designada (inciso II do art. 27 desta Lei). A parcela da pensão devida aos filhos será dividida igualmente entre eles.

§ 1º - Havendo viúva e companheira, a que se habilitar ao pagamento da pensão terá direito à parte da outra, cessando o direito a essa parte no mês subsequente ao da habilitação da segunda dependente.

§ 2º - Ocorrendo a morte do segurado antes de pagas as contribuições relativas ao período de carência, o respectivo débito será havido como quitado para efeito dos direitos asseguradas aos dependentes."

O inciso I, do art. 35, do Projeto em comento traz, também, redação divorciada da Lei Federal nº 7.087/87, pois esta assegura a pensão por invalidez integral, se decorrente de acidente em serviço. Já o texto estadual traz essa mesma garantia na hipótese de acidente ocorrido durante o exercício de mandato. Essa é a conclusão que se pode chegar, ante a redação equivocada do mencionado dispositivo do Projeto, eis que impossível a ocorrência de "acidente em exercício de mandato".

A anistia concedida no art. 59 é inconstitucional, pois o § 5º, do art. 195, da Lei Maior exclui a possibilidade de criação de um benefício da seguridade social



Governo do Estado de Rondônia

sem a correspondente fonte de custeio. Ademais, fere os princípios da isonomia e da moralidade:

"Art. 195 -

.....
§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Finalmente, os §§ 1º e 2º do art. 59 do Projeto de Lei ora vetado não guardam qualquer relação com o "caput", em ambos invocados:

"Art. 59 - Ficam anistiados das contribuições referentes ao artigo 25 desta Lei os Deputados Estaduais em exercício na data da publicação da presente Lei.

§ 1º - As contribuições da Assembléia Legislativa e outros órgãos a que se refere o "caput" deste artigo serão pagas pela Assembléia Legislativa em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º - Quando o produto da receita mencionado no "caput" for insuficiente para atender no exercício aos encargos a cuja cobertura se destina será providenciada a sua complementação, por meio de crédito suplementar."

Também é bom que se observe que o art. 26 do projeto vetado permite a averbação de três mandatos Municipais para efeito de cálculo de pensão, ao passo que o modelo Federal limitou em apenas um.

Eis que haverá, certamente, uma significativa participação de verbas públicas na subsistência do FUNPARON.

Tal situação se agrava ainda mais ao analisarmos a autorização contida no inciso II do art. 20, que trata da Receita do FUNPARON:

"Art. 20 -

.....
VII - dotações específicas destinadas ao Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON no orçamento da Assembléia Legislativa, suficientes para complementar, se necessário, a contribuição que lhe incumba nos termos desta Lei."

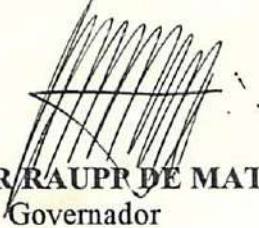


Governo do Estado de Rondônia

Nota-se que não existe um limite na destinação de verbas públicas ao referido Fundo. Tal situação, faz com que seja o FUNPARON divorciado de suas finalidades e características previdenciárias, transformando-o num mero expediente para concessão de aposentadorias especiais custeadas com os recursos da Fazenda Pública.

O bom senso nos orienta que para a instituição de um Programa de tamanha importância e complexidade, são necessários cuidadosos levantamentos estatísticos e projeções capazes de dimensionar o custo do Projeto, bem como, sua viabilidade econômica, evitando assim, o indevido comprometimento de verbas públicas.

A par de tais ponderações, fico, uma vez mais, confiante no elevado senso de justiça e probidade que costumeiramente norteia as decisões de Vossas Excelências, no sentido de aprovar o veto total que ora proponho a essa Augusta Casa de Leis, pelo que antecipo sinceros agradecimentos.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 142/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Fundo de Previdência
Parlamentar de Rondônia - FUNPA-
RON.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

**CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS**

Art. 1º - O Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, sede e atuação na Capital do Estado, passa a reger-se por esta Lei, pelo seu Regimento Básico, planos de ação e demais atos baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Parágrafo único - O Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON funcionará no Edifício da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNPARON**

Art. 2º - A administração do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON será constituída de um Presidente e um Vice-Presidente; um Conselho Deliberativo de seis membros e igual número de suplentes, integrado por seis Deputados Estaduais; de um Conselho Consultivo, constituído pelos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON e dos ex-Presidentes do Fundo; e de um Tesoureiro efetivo e dois substitutos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNPARON

Art. 3º - Compete:

I - a Assembléia Legislativa, eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON

II - à Assembléia Geral, a escolha do Conselho Deliberativo;

III - ao Conselho Deliberativo, a escolha do Tesoureiro efetivo e de seus substitutos.

Art. 4º - A eleição dos componentes da Administração do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON dar-se-á na segunda quinzena do mês de março do primeiro e do terceiro ano de cada legislatura.

Art. 5º - O mandato dos membros da Administração do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON é de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 6º - Na hipótese da ocorrência de fato impeditivo da realização das eleições dentro dos prazos previstos nesta Lei, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente, e do Vice-Presidente, dos Conselheiros e dos Tesoureiros, até que seja possível a realização de novo pleito.

Art. 7º - Os cargos eletivos serão exercidos sem quaisquer ônus para o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON.

SEÇÃO III
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 8º - O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 9º - No caso de falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O impedimento do Presidente por período superior a noventa dias implicará vacância do respectivo cargo.

§ 2º - No caso de vacância do cargo de Presidente, deverá realizar-se eleição dentro de trinta dias da ocorrência da vaga, cabendo ao Conselho Deliberativo eleger, dentre os seus membros, o substituto para o restante do período.

§ 3º - A eleição de que trata o § 2º deste artigo não será realizada se a vaga ocorrer a menos de três meses do final do mandato, caso em que o membro mais idoso do Conselho Deliberativo assumirá a Presidência, em caráter definitivo, até o final do biênio.

Art. 10 - Compete ao Presidente do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON:

I - presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

II - dar execução aos atos e negócios da Instituição, deles prestando contas ao Conselho Deliberativo;

III - administrar os pecúlios instituídos;

IV - fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Consultivo todas as informações por eles requeridas;

V - convocar suplente de Conselheiro no caso de renúncia ou no do impedimento do titular do respectivo colegiado;

VI - administrar o Fundo Assistencial;

VII - requisitar ao Presidente da Assembléia Legislativa os servidores necessários ao funcionamento do Fundo;

VIII - representar o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON em juízo e fora dele.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO DELIBERATIVO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11 - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 12 - Compete ao Conselho Deliberativo Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON:

I - fiscalizar a administração;

II - votar os orçamentos do Fundo;

III - aprovar as contas;

IV - autorizar o Presidente a fazer operações de créditos, adquirir e alienar bens;

V - examinar e julgar todos os processos referentes aos segurados, seus dependentes, e de admissão no quadro;

VI - julgar os recursos interpostos contra os atos do Presidente;

VII - resolver todos os assuntos de interesse do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON não afetos à competência do Presidente;

VIII - regulamentar o Pecúlio Parlamentar;

IX - arbitrar gratificações de função em favor dos funcionários requisitados, consoante os encargos que lhes forem atribuídos.

SEÇÃO V
DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 13 - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, em conjunto com o Conselho Deliberativo, na última quinzena de cada sessão legislativa, para traçar a programação administrativa-financeira do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON para o ano subsequente.

Art. 14 - Para tratar de assuntos não compreendidos na previsão do Art. 13, desta Lei e que não se insiram na competência dos demais órgãos da Administração



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, o Conselho Consultivo reunir-se-á em qualquer época, mediante deliberação da maioria de seus membros ou por convocação do Conselho Deliberativo.

**SEÇÃO VI
DA TESOUREARIA**

Art. 15 - Compete ao Tesoureiro:

I - a escrituração e a guarda dos livros do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON;

II - assinar, com o Presidente, os cheques, balanços e balancetes do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON;

III - prestar informações sobre a receita e a despesa;

IV - proceder ao pagamento dos pensionista e dos outros credores, na forma desta Lei.

**SEÇÃO VII
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 16 - A Assembléia Geral, constituída pelos segurados do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quinta-feira, do mês de março para:

I - anualmente, tomar conhecimento do relatório do Presidente e deliberar sobre casos omissos;

II - no primeiro e no terceiro ano de cada legislatura, eleger os membros do Conselho Deliberativo;

§ 1º - As Assembléias realizar-se-ão no Edifício da Assembléia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia Legislativa poderá reunir-se extraordinariamente, em qualquer época, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, pelo Conselho Consultivo ou por um terço dos segurados.

SEÇÃO VIII
DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 17 - Junto à Presidência do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON funcionarão uma Assessoria e uma Secretaria Executiva, com atribuições e constituição previstas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 18 - Vedada a admissão de funcionários pelo Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, para o exercício de funções na Assessoria e Secretaria, o Presidente da Assembléia colocará à disposição do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, sem ônus para este, os servidores que lhe forem requisitados.

Art. 19 - A Assembléia Legislativa colocará à disposição do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, mediante requisição do seu Presidente, as instalações, o mobiliário e todo o material necessário ao seu funcionamento, bem como os artigos de consumo requisitados pela Secretaria do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON.

CAPÍTULO III
DA RECEITA DO FUNPARON

Art. 20 - A receita do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I - contribuição dos segurados, descontados mensalmente em folha, correspondente a:

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixas e variável) e das diárias pagas aos Deputados;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - contribuição da Assembléia Legislativa correspondente a 20% (vinte por cento) dos subsídios fixos e variável e das diárias pagas aos Deputados;

III - desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-contribuintes;

IV - saldo das diárias descontadas dos Deputados que faltarem às sessões;

V - juros e outras rendas auferidas pelo Fundo;

VI - auxílios e subvenções do Estado, independente de registro do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão;

VII - dotações específicas destinadas ao Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON no orçamento da Assembléia Legislativa, suficientes para complementar, se necessário, a contribuição que lhe incumba nos termos desta Lei.

Parágrafo único - As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II e VII deste artigo serão incluídas no orçamento do órgão ao qual estão vinculados os segurados.

**CAPÍTULO IV
DOS SEGURADOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - São segurados obrigatórios do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, independentemente de idade e de exame de saúde, os Deputados e, quando em exercício, os suplentes de Deputados.

Parágrafo único - Fica facultado ao servidor da Assembléia Legislativa optar pelo Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON ou pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 22 - O período de carência para concessão de pensão é de oito anos de contribuição.

Art. 23 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 08 (oito) anos, consecutivos ou alternados, poderá continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no Art. 33 desta Lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Parágrafo único - O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é 06 (seis) meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

Art. 24 - Ao segurado que desistir de pagar o restante da carência, que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição, não serão restituídas as contribuições já feitas, podendo, no entanto, reinscrever-se no Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON.

§ 1º - As contribuições anteriores são para todos os efeitos legais.

§ 2º - No caso de afastamento temporário que não permita desconto em folha, o segurado pagará, mensalmente, sua contribuição e a do órgão a que pertence, enquanto perdurar o impedimento.

§ 3º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pagar as contribuições durante 06 (seis) meses.

SEÇÃO II
DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Art. 25 - As contribuições efetuadas a partir da vigência desta Lei, complementando, porém, no novo período, o mínimo de 48 (quarenta e oito) contribuições sobre os subsídios (partes fixa e variável) vigentes na legislatura, terá direito ao reajuste da pensão nos termos do art. 34 desta Lei.

Parágrafo único - As contribuições efetuadas pelo suplente sem carência quitada serão computadas para efeito de auxílio-doença e somadas, caso o segurado



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

o requeira, às efetuadas nos termos do art. 23 desta Lei para efeito de aquisição do direito à pensão.

Art. 26 - É permitida a averbação, pelos Deputados em exercício, de até três mandatos Municipais para efeito de cálculo de pensão dos segurados obrigatórios.

Parágrafo único - Os recolhimentos correspondentes aos anos averbados, que poderão ser pagos de uma só vez ou mensalmente, serão calculados em 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do subsídio Estadual (partes fixa e variável), vigente durante o período em que se processarem os pagamentos.

CAPÍTULO V
DOS DEPENDENTES

Art. 27 - Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

I - a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subsequentes, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2º) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

Art. 28 - O casamento da viúva ou da companheira do segurado falecido importa na perda da sua condição de dependente, para os efeitos desta Lei.

Art. 29 - Não se enquadra na situação de dependente do segurado, para os efeitos desta Lei, o cônjuge dele separado consensualmente, desquitado ou divorciado, a quem não tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem o que, voluntariamente, tenha abandonado o lar há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições disciplinadas pelo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso III do art. 27 desta Lei poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido, ou com a pessoa designada de que trata o inciso II desse mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

**CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

Art. 30 - O Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON concederá os seguintes benefícios:

I - pensão:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- a) por tempo de mandato;
- b) por tempo de contribuição;
- c) por tempo de serviço;
- d) por invalidez;
- e) por morte;

II - auxílio-doença;

III - auxílio-funeral.

Art. 31 - Os benefícios concedidos aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, aos descontos autorizados por lei e derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 32 - Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. Concedido o benefício, qualquer habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos após decorridos 30 (trinta) dias da data da entrada no Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON do requerimento respectivo, devidamente anexados os documentos necessários.

SEÇÃO II
DA PENSÃO

Art. 33 - O segurado só fará jus à pensão, salvo o disposto no art. 37 desta Lei, depois de pagas as contribuições relativas ao período de carência, exigida ainda, dos segurados obrigatórios filiados após a data da entrada em vigor desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 34 - Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 35 desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato Estadual somados ao tempo de mandato Municipal que for averbado nos termos do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único - Pagas as contribuições equivalentes a 08 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (parte fixa e variável) e das diárias pagas aos Deputados, acrescidos, por ano de mandato subsequente ao exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 35 - A pensão por invalidez, inexigida a satisfação do período de carência, será:

I - integral, se decorrente de acidente em exercício de mandato;

II - proporcional, assegurado valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo:

a) ao tempo de mandato estadual somado ao de mandato municipal averbado nos termos do art. 26 desta Lei, e relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único do art. 34 desta Lei:

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

I - da alínea a do inciso I do art. 36 desta Lei, em relação aos segurados que ingressarem no Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON a partir da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixas e variável) e das diárias pagas aos Deputados, vencimentos básico ou salário básico mensal.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 36 - A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 80% (oitenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos arts. 34 e 35 desta Lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem ou dependentes até o máximo de 2 (dois).

Parágrafo único - O valor mínimo da pensão de dependente será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Deputados, vencimento ou salário percebido pelo segurado.

Art. 37 - Deixando o segurado viúva e companheira, a pensão será dividida igualmente entre elas, devendo o montante que couber às duas dependentes corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da pensão, se houver filhos habilitados dependentes, ou, não os havendo se houver pessoa designada (inciso II do art 27 desta Lei). A parcela da pensão devida aos filhos será dividida igualmente entre eles.

§ 1º - Havendo viúva e companheira, a que se habilitar ao pagamento da pensão terá direito à parte da outra, cessando o direito a essa parte no mês subsequente ao da habilitação da segunda dependente.

§ 2º - Ocorrendo a morte do segurado antes de pagas as contribuições relativas ao período de carência, o respectivo débito será havido como quitado para efeito dos direitos asseguradas aos dependentes.

Art. 38 - É permitida a acumulação da pensão do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON com pensão e provento concedidos por outras instituições.

Art. 39 - No caso de falecimento da viúva ou companheira, a pensão a que tinha direito a extinta reverterá em favor da outra dependente, e, se não existir dos filhos do respectivo segurado, menores de 21 (vinte um) anos de idade.

Art. 40 - As pensões serão devidas a partir do dia da publicação da aposentadoria, do dia imediato ao óbito, do término do mandato ou de seu exercício, e o prazo para requerê-las é de 12 (doze) meses após o fato gerador de seu direito.

Art. 41 - A atualização das pensões ou de qualquer outro benefício dos segurados obrigatórios obedecerá aos índices e às épocas estabelecidas para a fixação



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ou reajuste dos subsídios parlamentares, aos índices de reajuste geral deferido ao funcionalismo civil do Estado.

Art. 42 - Fica vedado ao Conselho Deliberativo reajustar, anualmente, os valores das pensões em índice superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor global da folha já atualizada nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Aprovado o reajustamento, o Conselho Deliberativo disciplinará a distribuição do produto resultante.

Art. 43 - O direito ao recebimento da pensão será:

I - suspenso, enquanto o segurado estiver investido em mandato Legislativo;

II - reduzido a 2/3 (dois terços) quando o pensionista venha a perceber, no exercício de funções, empregos, cargos públicos ou no exercício de mandato, exceto o Legislativo Estadual, vencimentos, salários, remunerações ou gratificações de qualquer espécie, mensalmente, em montante igual ou superior à soma de subsídios, média das diárias e ajuda de custo dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos pensionistas com direito adquirido na forma da legislação anterior.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o pensionista deverá declarar entre 1º e 31 de março de cada ano, ou quando dá ocorrência de fato que justifique a redução ou a suspensão da pensão:

- a) estar, ou não, investido em mandato Legislativo;
- b) exercer, ou não, outro mandato, função, emprego ou cargo público e, em caso afirmativo, anexar documento comprobatório dos rendimentos auferidos, expedido pelo órgão pagador;
- c) estado civil e domicílio.

§ 3º - A omissão do pensionista quanto à obrigação fixada no parágrafo anterior implicará na suspensão automática da pensão.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 44 - Perderá o direito à pensão, salvo a ocorrência da incapacidade, o dependente de qualquer sexo:

I - ao atingir a maioridade;

II - ao contrair matrimônio;

III - condenado por crime de natureza dolosa e de que tenha resultado a morte do respectivo segurado.

**SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-FINERAL**

Art. 45 - A pessoa que custear o funeral de segurado do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON receberá auxílio-funeral de valor não excedente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na localidade em que se der o sepultamento, desde que nenhuma outra entidade haja concedido semelhante auxílio ao custeante da despesa.

Parágrafo único - O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio-funeral será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do falecimento do segurado do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON.

**CAPÍTULO VII
DAS MEDIDAS DE NATUREZA FINANCEIRA E CONTÁBIL**

Art. 46 - Poderá o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON promover diretamente - como empresa - ou por estipulação, plano de poupança, seguros e pecúlio, mediante contribuição específica dos interessados.

Art. 47 - Fica o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos aos seus segurados que recebam dos cofres públicos do Estado, e aos seus pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em resolução do Conselho Deliberativo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 48 - O Fundo Assistencial do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON, distinto da Previdência, se constitui dos seguintes recursos:

- I - dotação específica arbitrada pelo Conselho Deliberativo;
- II - percentual de juros obtidos através de empréstimos concedidos pelo Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON;
- III - rendas diversas, doações, auxílios e subvenções.

Parágrafo único - A aplicação destes recursos será gerida pelo Presidente do Fundo, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 49 - O Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON poderá, através do Fundo Assistencial, realizar e administrar serviços assistenciais, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários destinados especialmente a tais finalidades.

Art. 50 - Fica criada a Caixa de Pecúlio do Fundo Assistencial, que será regulamentada por Resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 51 - Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciário poderá ser criada ou modificada sem que seja estabelecida a respectiva receita.

Art. 52 - Os recursos disponíveis do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON poderão ser aplicados em investimentos por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 53 - Fica o Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON autorizado a destinar recursos do Fundo Assistencial para constituição de patrimônio de fundação de caráter filantrópico e beneficente.

Art. 54 - O Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON manterá conta especial Bancária, onde, mensalmente, serão recolhidas as contribuições.

Parágrafo único - O saldo da conta de que trata este artigo, após deduzido o valor da folha de pensionistas, poderá ser aplicado em bancos oficiais, empréstimos aos segurados ou nos termos do inciso I do art. 48 desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 55 - Deverão ser levantados:

I - mensalmente: balancete patrimonial e demonstrativo da receita e das despesas;

II - anualmente: balanço patrimonial, ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único - O Presidente fará publicar tais instrumentos de controle do Fundo de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 56 - Os bens, negócios, rendas, atos e serviços do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON serão isentos de impostos e taxas estaduais de quaisquer espécies.

Art. 57 - O pagamento aos segurados e outros credores deverá ser feito em cheque nominal, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - A receita prevista no inciso VII do art. 20, constituirá o Fundo de Liquidez da Previdência Parlamentar, de natureza contábil e financeira, administrado pelo Conselho Deliberativo e gerido pelo Presidente do Fundo para atender, prioritariamente, aos reajustamentos dos valores dos benefícios e, se necessário, ao equilíbrio orçamentário do sistema.

§ 1º - A dotação própria da Assembléia Legislativa do Estado prevista no inciso VII do art. 20, será equivalente, no início da legislatura, à metade do montante anual das respectivas folhas de pagamento das pensões dos ex-segurados obrigatórios e, nos demais, exercícios, a 1/3 (um terço) da referida despesa, fazendo-se o recolhimento, em qualquer caso, em duodécimos mensais, ao Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON.

Art. 59 - Ficam anistiados das contribuições referentes ao artigo 25 desta Lei os Deputados Estaduais em exercício na data da publicação da presente Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - As contribuições da Assembléia Legislativa e outros órgãos a que se refere o "caput" deste artigo serão pagas pela Assembléia Legislativa em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º - Quando o produto da receita mencionado no "caput" for insuficiente para atender no exercício aos encargos a cuja cobertura se destina será providenciada a sua complementação, por meio de crédito suplementar.

Art. 60 - Aplicam-se ao Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON os mesmos prazos de prescrições de que goza o Estado.

Art. 61 - O Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON expedirá Resolução destinada a regulamentar a execução da presente Lei.

Art. 62 - Fica aberto o crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para fazer face à instalação e funcionamento do Fundo de Previdência Parlamentar de Rondônia - FUNPARON no exercício de 1997.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis nºs 124, de 25 de julho de 1986 e 182, de 18 de dezembro de 1987.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.